



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **687314**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana dos Montes

Responsável: Vicente de Paulo Souza Nunes, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar, rejeita-se a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, embasando-se no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 deste Tribunal, em razão da aplicação de 12,93% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 3) Salienta-se que o Município não está na regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 dos ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Ec n. 29/2000. 4) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 5) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 6) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n.12/2008. 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 8) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santana dos Montes, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Souza Nunes, CPF 889.861.526-49, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 44, apontou irregularidades, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 52, que fez juntar a documentação de fl. 57 a 74, conforme certificação de fl. 75.

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as impropriedades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 18, não estão dentre os itens considerados para emissão de parecer prévio, concluindo dessa forma, pela aplicação do disposto no inc. I, do art. 240, do Regimento Interno, fl.78 e 79.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos art. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 82 a 91.

Em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator, fl. 92, no sentido de que a Unidade Técnica procedesse a novo exame da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, em razão da informação constante à fl. 17 dos autos, item XIII- Outras Irregularidades, “Considerações”, foi elaborado novo estudo do referido item, fl. 93 a 105.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar argüida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na Sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, Sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2 Mérito

As irregularidades apontadas no exame inicial, e sintetizadas à fl.18, não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio, adotado em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Isto posto, deixo de considerar os respectivos apontamentos.

Em atendimento à diligência determinada pelo Conselheiro Relator, fl. 92, a Unidade Técnica constatou impropriedade na aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fl.93 a 105. Passo a seguir à análise da irregularidade mantida.

2.2.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apontou-se, à fl. 17, que o Município cumpriu o índice mínimo de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, na ordem de 17,23%.

Porém, a Unidade Técnica ressaltou que, embora o Município tenha apresentado tal índice, seria necessário esclarecimento quanto a não exclusão dos gastos efetuados com recursos do convênio SUS, apropriado no Comparativo da Receita, devendo informar, também, o saldo bancário dos recursos de convênios não aplicados.

Acrescentou, à fl. 94, no item 11, que no Resumo das Irregularidades, sintetizadas à fl. 18, houve referência a este item, porém, o responsável não se manifestou sobre o assunto, em sua defesa às fl. 57/58.

Informou, ademais, no item 12, que, atendendo ao despacho do Conselheiro Relator, foi realizado novo exame excluindo da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, os recursos recebidos de convênios (SUS), no valor de R\$120.607,97, do montante dos gastos apresentados, no valor de R\$460.957,62, que estava em conformidade com o total apropriado no Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada.

Acrescentou que também foi considerado neste novo exame, os saldos bancários atuais dos convênios, no montante de R\$5.611,83, conforme demonstrado abaixo:

Comparativo da Despesa Autorizada com	R\$460.957,62
--	----------------------

Realizada, fl. 97 a 100.	
(-) Recursos de Convênios/ Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada, fl.101.	R\$120.607,97
(+) Saldos bancários dos convênios, fl. 102/103.	R\$5.611,83
(=) Gastos apurados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$345.961,48
Receita base de cálculo das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$2.675.516,24
(=) Percentual apurado	12,93%

De acordo com a demonstração acima, a equipe técnica **retificou** o percentual da análise inicial, no que tange à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde **para 12,93%**, conforme Anexos XIV e XV, fl. 104 e 105. Acrescentou que o município não observou a regra de evolução progressiva exigida pela Resolução n. 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, Terceira Diretriz, §2º, que assim estabelece:

“ Terceira Diretriz: Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no art. 77 do ADCT.

§2º Os entes federados que em 2000 já aplicavam percentuais superiores a sete por cento não poderão reduzi-lo, retornando aos sete por cento. A diferença entre o efetivamente aplicado e o percentual final estipulado no texto constitucional deverá ser abatida na razão mínima de um quinto ao ano, até 2003, sendo que em 2004 deverá ser, no mínimo, o previsto no art. 77 do ADCT.”

Esclareceu, ainda, a Unidade Técnica, que a aplicação no exercício de 2000 foi superior aos 15%; portanto, o Município, nos exercícios seguintes até 2004 não poderia aplicar índice inferior conforme apurado no exame técnico realizado acima.

Aplicação apurada:

2000	17,62%	2002	23,08%
2001	20,05%	2003	12,93%

Sendo assim, à vista do não cumprimento da regra constitucional da Resolução nº 322/, do Conselho Nacional de Saúde, entende o Órgão Técnico, que o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do exercício de 2003 do Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Montes poderá ser emitido nos termos do art. 45, inc. III, da LC 102/2008 c/c o inc. III, do art. 240, da Resolução 12/2008.

2.2.2 Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **26,59%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 15;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **41,54%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **38,12%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **3,42%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 -
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **8,00%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Vicente de Paulo Souza Nunes**, CPF 889.861.526-49, Prefeito de Santana dos Montes, relativas ao exercício de 2003, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 deste Tribunal, **em razão da aplicação de 12,93%** da receita base de cálculo **nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Saliento que o Município não está na regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 dos ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Ec n. 29/2000.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator,

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.